



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.003531/2005-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.242 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de junho de 2019
Recorrente VALQUIRIA LAZARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os rendimentos omitidos apurados através de acréscimo patrimonial a descoberto, não estribados por rendimentos declarados e comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 331/343) contra decisão de primeira instância (fls. 319/322), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Versa o presente processo sobre auto de infração (fls.262/269) para exigência de imposto sobre a renda de pessoa física - IRPF referente ao exercício 2001, ano-calendário 2000 no valor total de R\$ 20.555,21, aí considerados o principal, multa de ofício 75% e juros de mora calculados até 30/06/2005.

Segundo a autoridade fiscal, foram apuradas as seguintes infrações: acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de agosto, setembro e dezembro/2000 (vide demonstrativo mensal de evolução patrimonial à fl.258) uma vez que não ficou comprovado o recebimento, no ano-calendário 2000, de lucros e dividendos no valor de R\$ 170.000,00 lançado pela contribuinte em sua DIRPF/2001 (fl.5), dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de despesa com instrução.

Tendo tomado ciência do auto de infração em 22/07/2005 (fl.262), a contribuinte apresentou impugnação (fls.277/289) em 19/08/2005, alegando em síntese que:

1. O lucro distribuído pelas empresas optantes do lucro presumido não é tributável na pessoa física dos sócios;

2. O procedimento fiscal foi instaurado com afronta aos princípios da legalidade e da segurança do contribuinte;

3. Atropelando esses princípios, o agente do fisco ampliou o campo de incidência do imposto de renda, cujos contornos precisos são definidos pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional - CTN;

4. No auto de infração está expressamente reconhecido pelo agente fiscal que se “verifica claramente que se trata de ERRO DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO...”;

5. Na verdade, laborou em erro o profissional encarregado de elaborar a declaração de ajuste anual das empresa TROPICAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA (CNPJ 84.088.681/0001-81) e TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA (CNPJ 84.088.665/0001-99) pois ao preencher a ficha 42-A, delas fez constar lucros/dividendos no valor de R\$ 42.000,00 em uma empresa e lucros/dividendos de R\$ 0,00 na outra, quando na verdade o valor correto seria lucros/dividendos de R\$ 85.000,00 em cada uma e demais rendimentos de R\$ 42.000,00 também em cada empresa;

6. O lucro apurado, após deduzidos os impostos devidos pela pessoa jurídica, pode ser distribuído ao sócio da empresa sem incidência de imposto de renda para o beneficiário. É o que diz o artigo 39, XXIX do RIR/99 cuja matriz legal é o artigo 10 da Lei n.º 9.249/95;

NATUREZA	Exercício 2001 - AC 2000
Base de cálculo declarada + infrações não impugnadas	78.194,40
Alíquota	27,5%
(-)Parcela a deduzir	4.320,00
Imposto devido	17.183,46
(-)Imposto pago + IRRF	15.009,03
Imposto apurado (a ser apartado)	2.174,43
Imposto Lançado	8.257,43
Imposto Impugnado (lançado – apartado)	6.083,00

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

ACRÉSCIMO PATRIIVIONAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os rendimentos omitidos, apurados através de acréscimo patrimonial a descoberto, não respaldado por rendimentos declarados ou comprovados.

JUROS SELIC.

As autoridades administrativas não são competentes para se manifestar a respeito da constitucionalidade das leis.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, requerendo a improcedência do auto de infração, na parte impugnada.

Em 30 de janeiro de 2019 (fls. 347/350), o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem juntasse aos autos cópia integral do Acórdão DRJ/BEL n.º 019.073, anexado parcialmente às fls. 319/322.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 29/01/2008 (fl. 329); Recurso Voluntário protocolado em 16/01/2008 (fl. 331), assinado por procurador legalmente constituído (fls. 326 e 344).

Em julgamento primeiro, resolveu-se baixar os autos em diligência para que a Unidade de Origem juntasse aos autos cópia integral da r. decisão de primeira instância, o que foi feito às fls. 357/362.

Cumpre destacar, que relativamente às glosas referentes as despesas médicas/instrução, o crédito tributário deve ser apartado em função da ausência de litígio, consta no voto da r. decisão primeira.

Pois bem, o auto de infração, às fls. 264/269, descreve com detalhes toda a situação fática ocorrida, entre as empresas da recorrente, e sua condição de sócia, com capital de 50%, nas duas empresas. Diz a recorrente em seu recurso, que na verdade a própria autoridade fiscal reconheceu que se trata meramente de erro de preenchimento da declaração. Alega também, que o lucro distribuído pelas empresas optantes do lucro presumido não é tributável na pessoa dos sócios.

A omissão de rendimentos apurada nestes autos deu-se em razão da recorrente não ter apresentado documentos suficientes a fim de elidir a ação fiscal, o erro dito pela autoridade fiscal na declaração, em nada a socorre, porque o que se discute são as provas.

A contribuinte foi regularmente intimada a comprovar a efetiva transmissão, do valor de R\$ 170.000,00, no ano calendário de 2000, a título de lucros e ficou-se silente, então com estribo em outros documentos apresentados pela contribuinte chegou-se ao resultado que ocorreu a variação patrimonial a descoberto nos meses apontados.

A r. decisão primeira no que toca a distribuição dos lucros, já havia dito tratar-se, de disposição legal, porém há de ser comprovada com documentação legal e idônea.

Já quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade de utilização da taxa Selic no cálculo dos encargos legais, adotamos como razão de decidir as súmulas CARF n.º2, e n.º4, deste Colendo Conselho.

Súmula n.º 2 “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Súmula n.º4. “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia-SELIC para títulos federais”.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil